

PARECER

Relatório

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por lote para a “Aquisição de 16.000 (dezesesseis mil) dispositivos de corte com acessórios, a serem usados até 31 de dezembro de 2017”.

Análise Jurídica

Inicialmente cumpre registrar que a análise aqui empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento.

É cediço que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos o que disciplina o texto legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é um procedimento administrativo através do qual é selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública, proporcionando sempre igualmente aos interessados a oportunidade de participar do processo e ser contratado.

Por meio da licitação ocorre a aquisição de serviços ou material, pela administração pública, visando as melhores condições, qualidade e com menor gasto possível, para atendimento o interesse público

Esta estabelecido no Art. 38 da Lei de Licitações a necessidade da manifestação Jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sendo assim, vejamos: foi escolhida a modalidade licitatória Pregão Presencial. É permissível a modalidade escolhida para a contratação, pois o pregão presencial, amparado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666/93, Lei municipal nº 769/2011 e Lei Federal nº 147/2014, e demais normas pertinentes e condições do Edital, é utilizado para a aquisição de materiais de consumo comuns, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão é uma modalidade de licitação que tem como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente de valor estimado para a contratação.

Ademais, o pregão propicia para a administração economia, desburocratização do processo licitatório, e rapidez nas contratações.

Ressalta-se que o processo deverá ter suas páginas rubricadas e numeradas sequencialmente, é importante também que todos os atos processuais sejam produzidos por escrito constando a data e o local de sua realização, e a assinatura da autoridade responsável.

Ficou estabelecido no Edital o menor preço por lote como critério de julgamento.

Consta no Edital o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, sua modalidade, o tipo, à menção a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, o local o dia e o

19

horário para recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atende as disposições de que trata o Art. 40 da Lei 8.666/93.

Consta também nos autos a realização da devida cotação de preços, buscando os preços mais vantajosos para a administração.

É requisito necessário em qualquer procedimento licitatório a justificativa escrita da necessidade da contratação

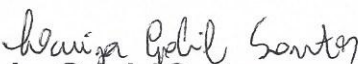
No Edital consta como justificativa para a contratação pretendida a necessidade de *"Dar manutenção em toda a rede de abastecimento adutora primária, secundária e ramificações, sistemas de captação, tratamento e distribuição de água e tratamento de esgoto sanitário com toda a rede de coleta, anexos e dependências"*.

Sendo assim, com relação à minuta do Edital, bem como de seus anexos, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Diante destas circunstâncias, de acordo com os princípios norteadores do processo de licitação, manifestamos favoravelmente a abertura do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

É o parecer.

Paragominas, dia 01 de novembro de 2016.


Luiza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica